

Minuta de contraproposta de “Acordo” a poder ser apresentada ao ICNF, IP

A BALADI disponibiliza às Comunidades Locais dos Baldios uma proposta alternativa de minuta de Acordo de Delegação Parcial de Poderes de Administração a apresentar ao ICNF, I.P., acompanhada do respetivo parecer jurídico redigidos pelo Dr. João Gralheiro.

Estes documentos pretendem apoiar as comunidades na análise crítica das minutas atualmente propostas pelo ICNF, garantindo que qualquer decisão seja tomada de forma livre, esclarecida e conforme à Lei dos Baldios.

A proposta alternativa assenta em princípios essenciais: respeito pela autonomia das Comunidades Locais, centralidade da Assembleia de Compartes, transparência, equilíbrio entre as partes, delimitação clara dos poderes eventualmente delegados e salvaguarda da gestão comunitária e democrática dos baldios.

A BALADI recomenda que nenhuma Comunidade Local assine qualquer acordo sem prévia análise jurídica e técnica, devendo sempre ponderar a sua realidade concreta e recorrer ao apoio das suas estruturas representativas.

ACORDO DE DELEGAÇÃO PARCIAL DE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO DO BALDIO DA COMUNIDADE LOCAL DO DE ...

(arts. 35/1, c) e 46º/2 da Lei n.º 75/2017, de 17/08)

Celebrado entre:

- A COMUNIDADE LOCAL DO BALDIO DE ..., da freguesia de ... e concelho de ..., com o NIF/NIPC ... e o IBAN ..., com sede em ..., neste ato representada pela (o) Presidente do seu Conselho Diretivo, ..., em cumprimento da deliberação aprovada em reunião da sua Assembleia de Compartes realizada no dia .../.../..., pelo que com competência para tanto, e doravante designada por Primeira Outorgante.

E,

- O INSTITUTO DA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA E DAS FLORESTAS, IP, com o NIF/NIPC 510342647 e sede na Avenida Drº Alfredo Magalhães Ramalho, 1, 1495-165 Algés, neste ato representado pelo Presidente do seu Conselho Diretivo, ..., designado pelo Desp. n.º 12814/2023, de 14/12, publicado no Diário da República n.º 240/2023, Série II, de 14 de, e com competências para o ato, pela Deliberação (extrato) nº .../..., publicada no Diário da República, nº ..., de .../.../..., doravante designado por Segundo Outorgante,

Considerando que:

a) O despovoamento das zonas mais desfavorecidas do continente, sobretudo do interior, aliada ao envelhecimento da população, tem contribuído não apenas para a progressiva destruição do tecido económico e social desses territórios, como também para a perda do potencial produtivo, humano e da identidade histórica e cultural, bem como para o aumento da vulnerabilidade e degradação dos espaços florestais e naturais, com inevitável prejuízo dos bens e serviços proporcionados pelos seus recursos;

b) A particular importância da utilização racional e sustentável dos terrenos comunitários e o seu potencial na criação de condições para contrariar este fenómeno, reclamam uma gestão ativa, responsável e de adequados investimentos, que são fundamentais para o aproveitamento intergeracional dos respetivos recursos e cujos efeitos se refletem em externalidades que beneficiam a sociedade;

c) O terreno Baldio é o logradouro comum dos compartes, designadamente para efeitos de apascentação de gados, de recolha de lenhas e de matos, de culturas e de caça, de produção elétrica e de todas as suas outras atuais e futuras potencialidades económicas, bem como para fins culturais e sociais de interesse da Comunidade, nos termos da lei e dos usos e costumes locais, vertido no Plano de Utilização do Baldio aprovado em .../.../...;

d) Integram o âmbito das atribuições do ICNF, IP, promover a extensão de uma gestão florestal qualificada ao conjunto dos espaços florestais do país, nas áreas públicas e comunitárias, gerindo o seu património florestal, direta ou indiretamente, no domínio privado, apoiando o associativismo e a constituição e desenvolvimento de diferentes modelos de gestão conjunta das áreas florestais (art. 4º/1, n) do DL 43/2019, de 29/03);

e) Sendo a delegação de poderes de administração dos terrenos Baldios no Estado, através do ICNF, IP, um dos vários instrumentos de administração dos mesmos, ela deve assentar numa lógica de parceria e de promoção de modelos de gestão associativa agrupada, através dos agrupamentos de baldios previstos no nº 2 do art. 11º da Lei dos Baldios (Lei 75/2017, de 17/08);

f) A Primeira Outorgante foi constituída no ano de ..., encontrando-se os Compartes, que integrando o Universo de Compartes a constituem, na posse e gestão comunitárias e democrática de um terreno Baldio denominado de ..., sito aos limites da freguesia de ..., concelho de ..., composto de ..., a confrontar do Nortes com ..., do Nascente com ..., do Sul com ... e do Poente com ..., com a área de ...ha, inscrito na matriz predial rústica sob o art. ...º, participado a .../.../... ao BUPI e descrito na Conservatória do Registo Predial daquele concelho e freguesia sob o nº ..., terreno Baldio esse que foi submetido ao Regime Florestal parcial pelo Dec. ..., de .../.../..., inserido no Perímetro Florestal da ..., e cujos limites estão inscritos num ficheiro digital do tipo shapefile e que se encontra representados nas cartas militares nºs ..., anexas ao presente “Acordo”, dele fazendo parte integrante, bem como aí se identificando o polígono do mesmo apto para a exploração florestal;

g) Por deliberação aprovada em reunião da sua Assembleia de Compartes de .../.../... foi determinada a administração desse terreno Baldio em regime de associação entre os Compartes e o Estado, nos termos do art. 19º/b) do DL 39/76, de 19/01;

h) De acordo com o disposto no art. 46º/1, a) da Lei 75/2017, de 17/08, já se extinguiu aquela administração em regime de associação entre os Compartes e o Estado;

i) É do interesse público e comunitário, pelo que também do dos Outorgantes deste “Acordo”, a criação de uma floresta ecologicamente sustentada e sustentável, biodiversificada em termos de fauna e flora, resiliente a fenómenos adversos, quer de origem humana quer natural, criadora de qualidade de vida na Terra e geradora de rendimentos;

j) O ICNF, IP, nos do DL 43/2019, de 29/03, é o organismo da administração indireta do Estado competente para a modalidade de aproveitamento a que a presente delegação de poderes de administração se reporta, pois que possui o saber fazer e os meios humanos, técnicos e financeiros bastantes para esse fim, desta sorte se enquadrando no disposto no art. 35º/1, c) e 3 da citada Lei 75/2017;

k) *Em face de tais circunstâncias, por deliberação aprovada por maioria qualificada de 2/3 dos Compartes presentes na reunião da Assembleia de Compartes da Primeira Outorgante, legalmente convocada e realizada a .../.../..., com ... votos a favor, ... votos contra e ... abstenções, num universo de ... Compartes presentes em tal reunião, de um Universo de Compartes de ..., constantes do Recenseamento de Compartes da Primeira Outorgante, aprovado em reunião da sua Assembleia de Compartes de .../.../..., foi delegada, parcialmente, a administração desse dito seu terreno Baldio na Segunda Outorgante, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 24º/1, n), 35º/ 1, c) e 3 e 46º/2, da referida Lei 75/2017, de 17/08, conferindo ao Presidente do seu Conselho Diretivo poderes para, em nome dela, o assinar;*

Assim,

Livremente e de boa-fé é celebrado o presente “Acordo de Delegação Parcial de Poderes de Administração”, nos termos dos arts. 35º/1, c) e 3 e 46º/2 da Lei 75/2017, que se rege por este diploma, pela demais legislação aplicável e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1 - *Tendo em vista o fim descrito no Considerando ínsito na al. h) e visando a sua concretização é, através deste “Acordo”, delegado, parcialmente, na Segunda Outorgante, os poderes de administração do terreno Baldio da Primeira Outorgante, acima descrito no Considerando ínsito na al. e) / ou da parte dele destinada a exploração florestal também identificada no Considerando descrito sob a al. e), tendo por fim a elaboração, execução, fiscalização, cumprimento e revisão/ atualização do Plano de Gestão Florestal do mesmo, em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis no momento da outorga deste “Acordo” e nos da sua vigência e conforme a melhor legis artis existente em cada momento, e acompanhado e complementado com estudo de viabilidade económica que justifique as opções tomadas;*

§ 1º - *Previamente à outorga deste “Acordo” e dele fazendo parte integrante, os Outorgantes realizaram uma vistoria ad perpetuum rei memoriam ao terreno baldio aqui em causa, elaborando e assinando o respetivo relatório que, fazendo parte integrante deste “Acordo”, retrata a realidade do terreno quanto aos recursos florestais nele existentes, documento este que servirá para a avaliação dos investimentos a terem de ser realizados;*

§ 2º - *Do conteúdo do Plano de Gestão Florestal e de suas posteriores revisões/atualização, a ter de ser elaborado pelo Segundo Outorgante, terá de constar, entre toda a demais informação técnica necessária, a identificação, cronograma e custos associados das operações/intervenções florestais a deverem ser realizadas para uma boa condução e exploração dos povoamentos florestais, tudo isto devidamente especificado e justificado;*

2 - *O Segundo Outorgante declara que aceita assumir os poderes de administração parcial do referido terreno Baldio / ou da parte dele destinada à exploração florestal, que, com este “Acordo”, lhe irão ser delegados pela Primeira Outorgante, comprometendo-se a cumprilos pontual e integralmente;*

3 - *Ao aceitar a delegação parcial de poderes de administração do terreno Baldio / ou da parte dele destinada à exploração florestal, a que se reporta o presente “Acordo”, o*

Segundo Outorgante passará a atuar em nome e representação da Primeira Outorgante e no escrupuloso cumprimento do disposto na Lei 75/2017, de 17/08, sendo, porém, responsável pelo cumprimento de todas e de cada uma das obrigações legais ou contratuais que, no exercício desta delegação de poderes de administração venha a constituir, passando as mesmas a ser da Primeira Outorgante logo que as aprove em reunião da sua Assembleia de Compartes;

4 - *Todos os demais poderes de administração do terreno Baldio permanecerão na esfera jurídica da Primeira Outorgante;*

CLÁUSULA SEGUNDA

1 - *O Segundo Outorgante obriga-se a cumprir a elaboração do Plano de Gestão Florestal a que se faz alusão na Clausula Primeira, nº 1, no prazo máximo de dois (2) anos, contados da data da outorga deste “Acordo”;*

2 - *O Segundo Outorgante obriga-se a cumprir a atualização/revisão do Plano de Gestão Florestal que vier a elaborar nos termos do nº 1 da Cláusula Primeira, sempre que se vier a verificar ser tal necessário, quer por via de imposição legal ou de administração, no prazo máximo de ... (...) ... (meses ou anos), contados da data em que tal se vier a tornar necessário; quer por via de intimação devidamente justificada (de facto e de direito) que lhe venha a ser feita pela Primeira Outorgante, no prazo máximo de ... (...) ... (meses ou anos), contados da data da receção dessa comunicação;*

3 - *Para cada uma das situações descritas sob os nºs 1 e 2 desta Clausula, e dentro dos prazos ali estabelecidos, o Segundo Outorgante obriga-se a promover as diligências necessárias para que, nos termos da Lei 75/017, de 17/08, o Plano de Gestão Florestal que irá elaborar e as suas posteriores atualizações/revisões, venham a ser aprovados pelo Universo de Compartes que constitui a Primeira Outorgante, em reunião da Assembleia de Compartes da mesma;*

4 - *Somente após a aprovação pelo Universo de Compartes que constitui a Primeira Outorgante, em reunião da sua Assembleia de Compartes, do Plano de Gestão Florestal e das suas atualizações/revisões o Segundo Outorgante poderá dar início às atividades nele previstas;*

§ 1º – *Para efeitos do disposto neste nº, o Conselho Diretivo da Primeira Outorgante obriga-se a comunicar ao Segundo Outorgante a aprovação, pelo Universo de Compartes que a constitui, em reunião da sua Assembleia de Compartes, do Plano de Gestão Florestal, no prazo máximo de ... (...) (dias ou meses) após a realização dessa dita reunião, enviando-lhe cópia da Ata da mesma;*

§ 2º - *Até à comunicação da aprovação referida no § 1º do nº 4 desta Cláusula Segunda, o Segundo Outorgante apenas poderá praticar, no terreno baldio ou na parte dele objeto deste “Acordo”, meros atos de administração relativos à proteção dos povoamentos contra agentes bióticos e abióticos, bem como manutenção de infraestruturas existentes;*

5 - *O Segundo Outorgante obriga-se a informar o Conselho Diretivo da Primeira Outorgante, com pelo menos ... dias de antecedência, por referência à data da realização das*

reuniões ordinárias ou extraordinárias da sua Assembleia de Compartes, ou sempre que aquele lho solicite, sobre as atividades desenvolvidas e/ou a desenvolver no terreno Baldio dela e no cumprimento deste “Acordo”;

§ único - Para efeitos da aplicação do regime previsto neste nº, o Conselho Diretivo da Primeira Outorgante obriga-se a avisar o Segundo Outorgante, em simultâneo com o início da publicitação, da realização dessas reuniões;

6 - Os Outorgantes podem ceder a posição contratual que assumiram no presente “Acordo”, ou quaisquer dos direitos e obrigações decorrentes do mesmo, a terceiros, onerosa ou gratuitamente, temporária ou definitivamente, impondo-se, porém, ao Outorgante cedente a obrigação de comunicar ao outro a mesma, identificando o cessionário, sendo, apenas, válida e eficaz a referida cedência, relativamente ao outro Outorgante, após tal comunicação;

7 - Os Outorgantes obrigam-se a comunicar entre si qualquer facto que ocorra durante o prazo de vigência do presente “Acordo” e que altere, designadamente, a sua denominação social e/ou os seus representantes legais;

8 - Os Outorgantes obrigam-se a utilizar os conhecimentos técnicos, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas e a executar todas as tarefas que se mostrem necessárias à boa execução do presente “Acordo”, com respeito por todas as normas aplicáveis;

9 - Os Outorgantes obrigam-se a prestar, de forma correta e fidedigna, as informações e esclarecimentos que se afigurem necessários à perfeita e completa execução do objeto do presente “Acordo”;

10 - Os Outorgantes obrigam-se a possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessárias para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no presente “Acordo”, especificadamente se impondo-se à Primeira Outorgante as seguintes ... e, ao Segundo Outorgante, as seguintes ...;

11 - Os Conselhos Diretivo dos Outorgantes obrigam-se a não ceder, reproduzir, copiar ou transmitir por qualquer forma, gratuita ou onerosa, a terceiros ou para outros fins, que não os emergentes deste “Acordo”, os dados pessoais que lhes foram facultados para efeitos da outorga do mesmo, sob pena de poderem vir a ser demandados em sede de responsabilidade civil;

CLÁUSULA TERCEIRA

Atuando o Segundo Outorgante com o objetivo único de ajudar a Primeira Outorgante a promover a criação de uma floresta ecologicamente sustentada e sustentável, biodiversificada em termos de fauna e flora, resiliente a fenómenos adversos, quer de origem humana quer natural, criadora de qualidade de vida na Terra e geradora de rendimentos, o que é do interesse público, esta nada terá de pagar àquela pelos serviços que irá prestar e por quaisquer custos que possa ter de vir a suportar, em razão da concretização deste “Acordo”;

CLÁUSULA QUARTA

O presente “Acordo” é celebrado pelo prazo de quatro (4) anos, contado a partir da data da sua assinatura, renovável, automaticamente, por períodos sucessivos de igual duração (quatro anos), até ao limite máximo de quarenta (40) anos, enquanto não for denunciado por qualquer um dos Outorgantes;

§ único – O prazo máximo de atualização previsto na presente Cláusula tem suporte no período normal de maturação do investimento realizado no terreno Baldio em razão deste “Acordo”;

CLÁUSULA QUINTA

O presente “Acordo” pode, a todo o tempo, e sempre que se verifique alguma circunstância que assim o justifique, designadamente de interesse público ou comunitário, devidamente fundamentada, ser modificado, para tanto se exigindo que ambos os Outorgantes acordem, por escrito, as concretas modificações a serem nele introduzidas;

§ único – Para efeito do disposto na presente Cláusula, a alteração a querer-se introduzir na redação deste “Acordo”, para vincular a Primeira Outorgante, terá, sempre, de ser aprovada pelo Universo de Compartes que a constitui, em reunião da sua Assembleia de Compartes, para tanto convocada e realizada no estrito cumprimento da Lei 75/2017, de 17/08;

CLÁUSULA SEXTA

1 - O presente “Acordo” cessará os seus feitos logo que se verifique alguma destas circunstâncias:

- a)** – Cumprimento das obrigações nele estabelecidas, antes do decurso do prazo de duração previsto;
- b)** - Caducidade, por decurso do tempo previsto para a sua duração;
- c)** - Denúncia promovida por qualquer dos Outorgantes;
- d)** – Revogação por mútuo acordo dos Outorgante;
- e)** – Impossibilidade superveniente de cumprimento;
- f)** – Resolução, por incumprimento, promovida por comunicação a ser feita pelo Outorgante adimplente ao outro;

2 - Por referência às causas de cessação deste “Acordo” referidas nas als. a) a e), indemnização alguma poderá ser reclamada por qualquer um dos Outorgantes;

3 - Por referência à causa de cessação prevista na al. c), o Outorgante que pretenda denunciar o “Acordo” terá de comunicar ao outro tal denúncia com pelo menos um (1) ano de antecedência sob a data da sua verificação, atento o prazo de duração originário do mesmo ou de qualquer uma das suas posteriores renovações;

4 - Por referência à causa de cessação prevista na al. e), a mesma ocorrerá, designadamente, quando, por qualquer motivo legalmente estabelecido se extinguir a aplicação do regime comunitário ao terreno Baldio;

§ único – Para verificação da causa de cessação prevista na al. e) a Primeira Outorgante terá de comunicar ao Segundo Outorgante a causa justificativa da causa superveniente;

5 - Por referência à causa de cessação deste “Acordo” referida na al. f), exige-se ao Outorgante adimplente que comunique ao outro a concreta situação de mora no cumprimento, logo lhe fixando um prazo não superior a ... (dias ou meses) para a fazer cessar, sob pena de, não o fazendo, automaticamente se operar a resolução do mesmo, por culpa dele (inadimplente), no dia limite do cumprimento voluntário, impondo-se-lhe a obrigação de indemnizar o adimplente dos danos causados com esse incumprimento, que previamente se fixam no valor de Euros, ao qual acrescerão juros de mora à taxa legalmente prevista para operações não comerciais (4% à data da outorga deste “Acordo”) e dos juros compulsórios à taxa de 5% ao ano, contabilizados, ambos, desde o dia da resolução até ao do efetivo e integral pagamento do valor da indemnização e dos juros moratórios e compulsórios;

CLÁUSULA SÉTIMA

Sempre que exista um litígio relativo aos limites do terreno Baldio em causa neste “Acordo” com o de qualquer outro terreno Baldio de uma qualquer outra Comunidade Local confinante, ou com propriedades confinante integrantes do setor de propriedade privada ou pública dos meios de produção, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o regime previsto no art. 50º, nºs 6 a 8 da Lei 75/2017, de 17/08, entendendo-se que os prazos para a prática dos procedimentos ali estipulados se iniciam com a receção da comunicação a ter de ser feita pelo Estado à Comunidade Local denunciando (de facto e de direito), especificadamente, a concreta situação de litígio;

CLÁUSULA OITAVA

1 - Os Outorgantes estão vinculados pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do presente “Acordo”;

2 - Quando existam dúvidas acerca do significado de qualquer dos documentos, deve a Outorgante com essas dúvidas colocá-las à outra Outorgante, para que esta lhas esclareça, o que esta terá de fazer no prazo máximo de ... dias;

3 - As comunicações entre os Outorgantes, efetuadas ao abrigo do presente “Acordo”, deverão, obrigatoriamente, ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção, a ser remetida para as moradas que se elegerem como domicílio e infra identificadas;

§ único - A este meio obrigatório de comunicação poderá acrescer o facultativo da mensagem a ser enviada por correio eletrónico para o endereço eletrónico de cada um dos Outorgantes, infra indicados;

4 - Qualquer comunicação feita por carta registada com aviso de receção é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção, se o for por quem estiver identificado neste “Acordo”, ou em posteriores comunicações por força do disposto no nº 7 da Cláusula Segunda, como quem tenha poderes para esse efeito;

5 – Se tal carta registada não for recebida ou se quem a recebeu foi outrem que não quem tenha poderes para esse efeito, o Outorgante comunicante terá de enviar nova carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de quinze (15) dias contados desde o dia em os serviços postais procederem à devolução da carta ou desde o dia da devolução, pelos ditos serviços postais, do aviso de recção;

§ único – O Outorgante comunicante terá, obrigatoriamente, de especificar, nesta segunda carta com aviso de receção a ter de ser enviada ao outro Outorgante, que a mesma resulta da devolução, por não receção, da primeira, ou de que quem assinou o aviso de receção da primeira carta foi outrem que não quem está identificado como tendo poderes para esse efeito (identificando quem tem esses poderes e quem recebeu a carta), considerando-se a comunicação realizada, para os devidos efeitos legais, no quinto dia contado do envio dessa segunda carta, independentemente de ela ser, ou não, rececionada ou de o ser porque não tenha poderes para esse fim;

6 - Relativamente ao meio facultativo de comunicação, e sem prejuízo das regras estabelecidas para o meio obrigatório de comunicação, a mesma considera-se feita no quinto dia posterior ao da receção, a ser transmitida pelo recetor ao emissor;

CLÁUSULA NONA

1 - Cada um dos Outorgantes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução deste “Acordo”, informando, por escrito, a identidade e contactos dos respetivos representantes;

§ Único – a nomeação/identificação referida no nº 1 imperativamente terá de ocorrer no prazo máximo de ... (...) dias contados da data da outorga deste “Acordo”, sob pena, para o Outorgante inadimplente, de se considerar automaticamente nomeado como seu representante o respetivo presidente do Conselho Diretivo;

2 – O representante dos Outorgantes que vier a ser considerado nomeado nos termos do nº 1 ou do § único dessa Cláusula será considerada a pessoa com poderes para rececionar as comunicações a terem de ser feitas no âmbito deste “Acordo”;

CLÁUSULA DÉCIMA

Para efeitos da contagem dos prazos previstos neste “Acordo”, aplicar-se-á o regime legal estabelecido nos arts. 296º ex vi 279º do Cód. Civil e, com as devidas adaptações, nos arts. 137º e 138º do Cód. do Proc. Civil;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Por referência à proteção dos dados pessoais, os Outorgantes obrigam-se, durante a vigência do presente “Acordo” e, sempre que exigível, após a sua cessação, a dar rigoroso cumprimento ao disposto na legislação aplicável, nomeadamente, ao Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril (RGPD) e na Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Sem prejuízo de poderem ser ajustadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre os Outorgantes do presente “Acordo”, estas devem ser dirigidas para as seguintes moradas e endereços de correio eletrónico:

Primeiro Outorgante: Comunidade Local dos Baldios de ...;

Morada: ...;

Endereço eletrónico: ...;

Segundo Outorgante: Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Morada: Avenida Dr. Alfredo Magalhães Ramalho, n.º 1, 1495-165, Algés.

Endereço de Correio Eletrónico: ...;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O presente “Acordo” entra em vigor no dia da sua assinatura.

Fazem parte integrante deste Acordo, como anexos, os seguintes documentos:

- As cartas militares referidas no Considerando descrito sob a al. e) com os polígonos do terreno baldio ali identificado e/ou com o do polígono do mesmo apto para a exploração florestal;

- A Ata da reunião da Assembleia de Compartes da Primeira Outorgante em que foi aprovada a Delegação Parcial de Poderes de Administração do Baldio daquela no Segundo Outorgante e que este “Acordo” seria assinado, em nome dela, pelo presidente do seu Conselho Diretivo;

- A Ata da reunião da Assembleia de Compartes da Primeira Outorgante onde foi eleito o Conselho Diretivo do qual é presidente ...;

Para constar, outorgou-se este acordo de Delegação Parcial de Poderes de Administração em duplicado, em .../.../..., ficando um exemplar para cada um dos Outorgantes.

..... (local), .../.../... (data)

A Primeira Outorgante

O Segunda Outorgante